



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.534/2024, do deputado Marcelo Queiroz, institui o Programa Protetor Microempreendedor (PPM), com o objetivo de oferecer suporte e auxílio aos protetores de animais que desejam prestar serviços de hospedagem de animais domésticos. O programa busca estabelecer parâmetros claros e uniformes para o cadastro dos protetores microempreendedores e promover a regularização de estabelecimentos que já operam nesse setor. Além disso, o PPM pretende encaminhar animais apreendidos em situações de maus-tratos ou outras irregularidades para hospedagens cadastradas junto ao poder público, incentivando a adoção e a posse responsável como formas de diminuir o número de animais abandonados nas ruas.

Para a execução do PPM, o projeto prevê que as ações serão realizadas pelo órgão federal de meio ambiente, em parceria com estados, municípios e o Distrito Federal. O encaminhamento de animais resgatados para as hospedagens credenciadas será feito exclusivamente pelo Poder Público,



sendo vedado o encaminhamento por parte de protetores, veterinários ou outros membros da sociedade civil. As hospedagens que receberem animais resgatados terão a responsabilidade de fornecer alojamento e medicamentos conforme indicação de médico veterinário.

O projeto também detalha as exigências para a prestação de serviços de hospedagem de animais, incluindo condições de higiene, segurança, bem-estar dos animais e atendimento às normas sanitárias. Os estabelecimentos que atenderem aos critérios estabelecidos poderão formalizar-se como hospedagem de animais e serão fiscalizados a qualquer momento pelas autoridades competentes. O descumprimento das exigências poderá resultar em advertências, multas, suspensão ou cancelamento do cadastro. Por fim, o projeto proíbe a reprodução ou comercialização de animais sob os cuidados dos serviços de hospedagem e autoriza o Poder Executivo Federal a celebrar convênios e abrir crédito suplementar para garantir a execução da lei, cabendo ao mesmo a regulamentação da mesma.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2534/2024, que institui o Programa Protetor Microempreendedor (PPM), representa um avanço significativo na proteção e bem-estar dos animais domésticos, bem como no apoio aos empreendedores que se dedicam a oferecer serviços de hospedagem para esses seres que tanto enriquecem nossas vidas.

Este programa não apenas promove a formalização e a regularização dos estabelecimentos que já operam nesse setor, mas também estabelece parâmetros claros e precisos para o cadastro dos protetores microempreendedores, garantindo que os animais recebam os cuidados e o tratamento adequados. Além disso, o PPM oferece uma alternativa viável para o encaminhamento de animais apreendidos por maus-tratos ou outras irregularidades, contribuindo para a diminuição do abandono e do número de animais nas ruas.

A execução do PPM será realizada por meio de uma parceria entre os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, o que demonstra um esforço coordenado e integrado em prol do bem-estar animal. A fiscalização constante e as penalidades previstas para o descumprimento das normas estabelecidas asseguram que os padrões de qualidade e segurança sejam mantidos, protegendo tanto os animais quanto os consumidores desses serviços.

Este projeto de lei também proíbe a reprodução ou comercialização de animais em hospedagens, reforçando o compromisso com a ética e o respeito pelos direitos dos animais. Este projeto não apenas honra o nosso compromisso com o bem-estar animal, mas também estimula o empreendedorismo responsável e solidário, valores que devem ser incentivados e celebrados por esta Casa e por toda a nação brasileira. É um passo em frente na construção de uma sociedade mais justa e compassiva para todos os seres vivos.

Alguns reparos, no entanto, são necessários. O art. 3º do projeto de lei determina ao órgão federal de meio ambiente que execute o



programa. Isso configura invasão de competência privativa do Presidente da República, pois atribui competência a uma autarquia. Aliás, esse é outro problema, pois o Governo Federal tem dois órgãos ambientais. Tanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) quanto o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) são órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). A princípio, o Ibama receberia essas atribuições, porém já está assoberbado com as demandas atuais de fiscalização, sistemas de licenciamento e de autorização, além de crônica deficiência de recursos financeiros e humanos. O correto é fazer menção à parceria entre os entes federados e a União, porém deixar para o chefe do Poder Executivo a definição de qual órgão executará o PPM. A Emenda nº 1 corrige esse vício de iniciativa.

Os arts. 7º, 9º e 10, por outro lado, deveriam ser retirados. As sanções previstas no art. 7º são contempladas pela Lei 9.605/1998 e por seu regulamento, e não deve haver sanções diferentes para a mesma infração em duas leis. O correto é manter a redação atual da Lei de Crimes Ambientais, as quais, por sinal, foram recentemente majoradas quando se tratar de cão ou gato (§ 1º-A do art. 32), podendo o Decreto 6.514/2008 (que regulamenta a Lei 9.605/1998) dispor sobre detalhamento das sanções específicas, como já o faz. O art. 9º é autorizativo, e portanto inconstitucional, conforme Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Por fim, o art. 10 dá ordem ao Poder Executivo Federal para que regule a lei, o que, além de desnecessário, também viola a independência entre os poderes. Esses equívocos são sanados com a Emenda nº 2.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.534/2024, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 3º da proposição a seguinte redação:

"Art. 3º As ações do PPM serão executadas pela União, em parceria com os Estados, Municípios e o Distrito Federal.

....."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

Apresentação: 04/11/2024 13:00:24.693 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2534/2024
PRL n.1



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2024

Institui o Programa Protetor Microempreendedor, define os parâmetros para hospedagem de animais e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprimam-se da proposição os arts. 7º, 9º e 10.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Relator

